SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896648 - SP (2025/0110056-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAISSA MORENO
AGRAVANTE	:	HELIO COUTINHO CHAGA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7 /STJ.

1. As instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante em razão da apreensão de expressiva quantidade de droga de alta nocividade, associada a indícios de reiteração delitiva, confirmados por denúncias prévias e movimentação observada pela polícia.

2. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51305169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2025 16:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2025. Código de Controle do Documento: dbe1c820-3318-4e32-b5ff-15be85a11fdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896648 - SP (2025/0110056-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAISSA MORENO
AGRAVANTE	:	HELIO COUTINHO CHAGA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7 /STJ.

1. As instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante em razão da apreensão de expressiva quantidade de droga de alta nocividade, associada a indícios de reiteração delitiva, confirmados por denúncias prévias e movimentação observada pela polícia.

2. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAISSA MORENO e HELIO COUTINHO CHAGA contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento (fls. 465/467).

Requer a defesa o reconhecimento do tráfico privilegiado para os agravantes, aduzindo não haver o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 472/477).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50181058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 09:08:37
Código de Controle do Documento: 4495b050-d817-41b3-b497-45a0dfb50a19

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Na decisão agravada, afastei a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado com os seguintes fundamentos (fl. 466):

> Segundo o Magistrado sentenciante, os acusados foram presos em flagrante após informações em desfavor deles no sentido de que estavam traficando drogas, informações estas que restaram confirmadas com a abordagem e apreensão de expressiva quantidade de drogas, dinheiro e papel alumínio, relacionado ao crime em apreço. Logo, não podem ser beneficiados com a causa de diminuição de pena (fl. 295).
>
> O mesmo argumento foi utilizado pelo Tribunal de origem, que fundamentou a negativa do tráfico privilegiado considerando não só as circunstâncias do caso concreto, que envolveu o depósito, para comercialização, de relevante quantidade de droga de alta nocividade, como principalmente pelo indicativo de recorrência da conduta, extraído da existência de denúncias prévias e movimentação observada pela polícia (fls. 382/383).
>
> Além deste posicionamento ser coerente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração desse entendimento, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria inevitável incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, inviabilizado pela Súmula 7/STJ.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada. Isto porque, no que diz respeito à Súmula 7 /STJ, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, em presença de todo o arcabouço probatório dos autos, concluiu pelo não reconhecimento do tráfico privilegiado em razão do envolvimento com a organização criminosa.

Certamente que a pretensão do agravante não é de revaloração das provas, mas de análise do seu conteúdo, mostrando-se correta a aplicação da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, além dos precedentes já citados: AgRg no REsp n. 2.197.637/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025; AgRg no AREsp n. 2.949.209/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025.

Desse modo, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos insertos no apelo especial, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50181058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 09:08:37
Código de Controle do Documento: 4495b050-d817-41b3-b497-45a0dfb50a19

Documento eletrônico VDA50181058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 09:08:37
Código de Controle do Documento: 4495b050-d817-41b3-b497-45a0dfb50a19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.896.648 / SP

Número Registro: 2025/0110056-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000683720248260129

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAISSA MORENO
AGRAVANTE	: HELIO COUTINHO CHAGA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAISSA MORENO
AGRAVANTE	: HELIO COUTINHO CHAGA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51240042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:23
Código de Controle do Documento: fdaa0e3e-442c-49f6-a6db-a2579afc0beb

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:23
Código de Controle do Documento: fdaa0e3e-442c-49f6-a6db-a2579afc0beb